



EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS  
Rua Dr. Salles Oliveira, 1028 - Bairro Vila Industrial - CEP 13035-270 - Campinas - SP

EMDEC-PR/EMDEC-PRJ

## PARECER

Campinas, 12 de julho de 2024.

**Parecer PR/PRJ nº 233/2024**

**À Divisão de Compras**

*Assunto: Análise e Parecer jurídico acerca do recurso administrativo e contrarrazões da decisão de habilitação na Sessão Pública referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2024 – EMDEC.2023.00005901-29, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização e descupinização nos prédios EMDEC e terminais de transporte coletivo, com fornecimento de mão de obra e todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias.*

## RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica instruída unicamente pelas informações abaixo relatadas. Assim, observa-se do processo em epígrafe o recurso administrativo interposto pela licitante **SUL-GREEN CONTROLE DE PRAGAS LTDA** e contrarrazões da empresa **ETTORE NALLIN DEDETIZADORA LTDA** sobre a decisão do Pregoeiro na Sessão Pública quanto à sua classificação, constante do extrato do sistema Licitações-E.

A recorrente **SUL-GREEN CONTROLE DE PRAGAS LTDA** (11437982) pleiteia a reforma da decisão quanto à habilitação da empresa **ETTORE NALLIN DEDETIZADORA LTDA**, em suma, sob o argumento de que a empresa apresentou preço considerado inexequível, devendo ter a sua proposta desclassificada.

A recorrida **ETTORE NALLIN DEDETIZADORA LTDA** ao tomar ciência do recurso, apresentou suas contrarrazões (11438457) pugnando pela manutenção de sua classificação, sob o argumento de que o preço ofertado é compatível com a média de preços praticados pelos fornecedores do mesmo objeto, não sendo inexequível.

Após o aludido processo foi encaminhado à área técnica responsável que solicitou à empresa arrematante o envio de planilha físico-financeira para atestar a razoabilidade do preço ofertado (11438457). Em seguida, após a referida apresentação, a área manifestou-se, concluindo que a empresa **ETTORE NALLIN DEDETIZADORA LTDA** atendeu ao Edital.

Na sequência o processo foi encaminhado para a presente análise jurídica.

É o relatório.

## II-ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registre-se que a manifestação desta PRJ, restringe-se unicamente a aspectos jurídicos; portanto, a análise é realizada no limite das informações registradas nas páginas dos documentos relatados, parte da premissa de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que compõe o presente PALC e não substitui responsabilidade/entendimento técnico de outra área ou juízo de gestor/administrador, os quais têm o dever de atentar-se aos limites legais de suas competências e cuidar para que não seja admitida qualquer circunstância que comprometa, restrinja ou frustre os princípios da administração pública ou legalidade.

Portanto, põem-se em relevo:

### III -DA FORMA E TEMPESTIVIDADE

O recurso apresentado pela recorrente **SUL-GREEN CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, segundo informações constantes do presente SEI, foi enviado de forma tempestiva em 14/06/2024<sup>[1]</sup>, na forma disposta no art. 59 da Lei nº 13.303/2016, art. 192 do Regulamento de Licitações da EMDEC e item 13.2. do Edital, motivo pelo qual merecem de modo regular ser conhecidos e julgados.

As contrarrazões também foram apresentadas em prazo regular pela empresa **ETTORE NALLIN DEDETIZADORA LTDA**, ou seja, no dia 20/06/2024, 15h54m, em cumprimento ao art. 75, XXV do Regulamento de Licitações e Contratos da EMDEC.

Destaca-se que ao presente recurso é estabelecido efeito suspensivo por expressa previsão do art. 194 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMDEC, salvo eventual ressalva.<sup>[2]</sup>

Isso estabelecido, passa-se a opinar:

### III - MÉRITO

Inicialmente observa-se que o recurso versa sobre o preço ofertado pela empresa **ETTORE NALLIN DEDETIZADORA LTDA**, que pela recorrente foi considerado inexequível.

É importante consignar que a legislação aplicável ao Pregão nº 02/2024 é a Lei nº 13.303/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos da EMDEC, sendo inaplicável a Lei nº 14.133/2021.

A respeito do tema, a Lei nº 13.303/2016, estabelece o seguinte:

*Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:*

*III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;(...)*

*V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista; (...)*

*§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput .*

A legislação, no entanto, para compras e serviços comuns não estabelece qualquer percentual objetivo para a conclusão sobre a inexequibilidade ou não das propostas ofertadas, sendo permitido, no entanto, que em caso

de dúvida, sejam realizadas diligências destinadas a comprovação da exequibilidade.

O Edital do Pregão nº 02/2024 igualmente não descreveu de maneira objetiva qualquer percentual que poderia, em tese, acarretar na desclassificação da proposta pela presunção de inexequibilidade, permitindo, outrossim em seu item 11.17.2., a realização de demonstração da exequibilidade da proposta:

*11.17.2. Serão consideradas “não aceitáveis” e por essa razão desclassificadas, as propostas que não atenderem às condições estabelecidas no edital, que contenham vícios insanáveis, que se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação ou que apresentem preços inexequíveis e não demonstrem sua exequibilidade quando exigido pelo Agente de Licitação, nos termos do art. 56, § 3º, da Lei Federal nº 13.303/16.*

Assim, apesar da proposta apresentada não ter demonstrado indícios de inexequibilidade, tendo-se em vista a pesquisa de preços (9686861) continha preços compatíveis com a obtida na licitação, a área técnica solicitante, por prudência, solicitou a apresentação de planilha complementar, tendo sido atendida pela empresa **ETTORE NALLIN DEDETIZADORA LTDA.**

Com tal constatação, a área técnica concluiu que a proposta apresentada pela referida empresa atendeu plenamente ao Edital, não havendo que se falar em sua desclassificação por inexequibilidade.

Tal procedimento está alinhado ao entendimento já manifestado pelo Tribunal de Contas da União, e preza pelo cumprimento do princípio da economicidade:

*O TCU, em representação, julgou que “o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 465/2024, do Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 20.03.2024.)*

Sendo assim, em cumprimento do princípio do julgamento objetivo, da vinculação ao Edital e da economicidade, com amparo na decisão prolatada pela área técnica, s.m.j. opino pela manutenção da decisão quanto à classificação da empresa **ETTORE NALLIN DEDETIZADORA LTDA.**

#### **IV - CONCLUSÃO**

Nestes termos, submete-se à apreciação da autoridade competente esta manifestação jurídica de caráter opinativo no sentido do desprovisamento do recurso da empresa **SUL-GREEN CONTROLE DE PRAGAS LTDA** pelos motivos expostos acima.

É o parecer que submeto à superior apreciação.

Fernanda Sartori Marques Vieira

OAB/SP nº 335.548

---

[1] Manifestação de intenção de recurso em 12/06/2024 –15h15m - Sistema Licitações-E. Recurso enviado via e-mail em 14/06/2024, às 11h40m.

[2] Art. 194. O recurso que versar sobre habilitação/inabilitação ou sobre classificação/desclassificação de propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir efeito meramente devolutivo.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA**, Advogado(a), em 12/07/2024, às 14:31, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **11642948** e o código CRC **E7ED38BE**.